

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.441, DE 2024

Dispõe sobre a transparência e publicitação do *couvert* artístico repassado aos artistas por estabelecimentos comerciais; e cria o Selo “Bar que Respeita o Músico”.

Autora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição é tornar público a clientes o valor de *couvert* artístico devido a artistas que se apresentem em estabelecimentos que ofereçam entretenimento ao vivo.

Os estabelecimentos comerciais ficariam obrigados a divulgar, em local visível a todos os seus frequentadores, o percentual do *couvert* artístico efetivamente repassado ao artista. O projeto define *couvert* artístico como qualquer modalidade de cobrança realizada pelo estabelecimento comercial em razão da realização de apresentação artística no local.

O projeto também prevê a criação do Selo “Bar que Respeita o Músico”, a ser concedido aos estabelecimentos comerciais que repassarem 100% (cem por cento) do valor cobrado de *couvert* artístico diretamente ao artista.

O Selo seria concedido mediante solicitação formal do estabelecimento ao órgão competente, o qual deveria verificar o cumprimento das disposições do projeto, conforme regulamentação própria. Os



estabelecimentos que receberem o Selo "Bar que Respeita o Músico" poderiam ter direito a incentivos fiscais, conforme regulamentação específica.

Ao poder público caberia manter e divulgar a lista dos estabelecimentos comerciais que possuem o Selo "Bar que Respeita o Músico". A vigência se daria na data da publicação.

A autora, em sua justificação, esclarece que a presente proposição foi inspirada no trabalho da AsomPoa - Associação de Músicos da cidade de Porto Alegre -, e no Projeto de Lei nº 078/24, aprovado na Câmara Municipal de Porto Alegre.

Foi apresentada uma emenda ao projeto, de autoria do Deputado Júlio Lopes. Essa emenda altera o art. 3º do projeto para prever que o Selo "Bar que Respeita o Músico" seria concedido aos estabelecimentos que, além de repassarem 100% do *couvert* artístico, também estivessem em dia com o pagamento dos direitos autorais referentes às execuções públicas musicais realizadas em suas dependências, na forma da Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Cultura, pela Comissão de Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o objetivo de promover transparência na relação entre estabelecimentos comerciais que ofereçam entretenimento ao vivo aos clientes e os profissionais que executam os serviços de entretenimento, principalmente músicos. Trata-se, em resumo, do que é popularmente conhecido como *couvert* artístico, ou seja, o pagamento que clientes do estabelecimento fazem em favor do profissional contratado.



A proposição prevê a obrigação de estabelecimentos comerciais divulgarem, em local visível a todos os seus frequentadores, o percentual do *couvert* artístico efetivamente repassado ao artista. Além disso seria criado o selo "Bar que Respeita o Músico", que seria concedido aos estabelecimentos comerciais que repassarem 100% do valor cobrado a título de *couvert* artístico.

Nossa opinião é que a proposição deve ser acolhida por esta Comissão, por diversos motivos. Em primeiro lugar, não nos parece nada correto que os clientes paguem um valor a mais em suas contas de consumo com a finalidade de remunerar artistas e, por fim, apenas parte dos recursos sejam repassados aos músicos. Ora, o estabelecimento já tem o benefício de ter sua demanda aumentada pela presença do artista, de modo que não seria nada razoável auferirem uma vantagem adicional ao se apropriarem de parte dos recursos do *couvert*. Os clientes naturalmente imaginam que o valor desembolsado é orientado integralmente para o pagamento do músico e certamente se oporiam a um procedimento diverso.

Veja-se que os artistas ficam numa posição frágil, caso algum estabelecimento imponha condições com pagamento parcial do *couvert*, pois dependem do trabalho e não têm muita força de barganha, sob pena de serem substituídos por outros músicos, ou seja, ficam expostos à condição: "pegar ou largar".

A proposição reduz essa possibilidade de abuso de estabelecimentos ao deixarem claro aos clientes como se dá a relação do estabelecimento com o artista. Dessa forma, se algum estabelecimento se propuser a repassar, digamos, apenas 50% ao artista, essa situação ficaria exposta ao cliente, que ofereceria forte oposição à prática, e o resultado seria uma natural pressão para que o repasse seja de 100%.

A ideia do selo "Bar que Respeita o Músico" também merece nosso apoio, ainda mais com a contribuição da emenda apresentada. A emenda previu que o selo seria concedido a estabelecimentos que, além de garantir o repasse integral do *couvert*, estejam em dia com o pagamento dos direitos autorais referentes às execuções públicas musicais realizadas em suas



dependências. Foi um aprimoramento muito oportuno do projeto, tendo em vista que a denominação “bar que respeita o músico”, deveria ser tida como um conceito amplo, ou seja, um respeito que se entende a todos os músicos, presentes ou ausentes. Nesse sentido, caso o estabelecimento conte com reprodução musical, é necessário que pague taxas referentes aos direitos autorais de acordo com a legislação vigente. Se assim for, então poderíamos acolher a tese de que o estabelecimento respeita integralmente o músico.

Por fim, a proposição prevê que o poder público manterá e divulgará a lista dos estabelecimentos comerciais que possuem o Selo “Bar que Respeita o Músico”. Esse dispositivo também nos parece adequado, pois a divulgação gratuita pelo poder pública da lista, imporá um forte incentivo para que os estabelecimentos se esforçassem para cumprir os requisitos para a concessão do selo.

Do exposto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei n. 3.441, de 2024 e da emenda a ele apresentada, EMC 1/2024.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2024-17945

